

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -
CURITIBA**

DIREITO E SUSTENTABILIDADE IV

BELINDA PEREIRA DA CUNHA

FERNANDO JOAQUIM FERREIRA MAIA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito e sustentabilidade IV [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: Belinda Pereira da Cunha, Fernando Joaquim Ferreira Maia – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-314-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Direito. 3. Sustentabilidade.

I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

DIREITO E SUSTENTABILIDADE IV

Apresentação

Desde o fracasso da última onda de tentativas de construção de sociedades civis alternativas ao capitalismo, materializada principalmente na União Soviética, vivemos tempos paradoxais. O senso comum indica que não existe espaço para a discussão crítica dos problemas jurídicos, sociais, econômicos, políticos e culturais contemporâneos fora da economia de mercado. O mercado é apresentado como o locus e o pressuposto natural da humanidade. Ao mesmo tempo, as sucessivas revoluções tecnológicas do capitalismo resultaram numa exploração dos recursos naturais em larga escala, produz-se grande impacto ambiental sobre a estrutura da sociedade, gera-se um consumo desenfreado para atender às demandas do mercado. A lógica do mercado conduz a um parasitismo na economia e ao esgotamento dos recursos naturais diante da incapacidade dos ecossistemas assimilarem os impactos da expansão econômica capitalista. Os reflexos diretos disto no meio ambiente se traduzem num contínuo desaparecimento de espécies da fauna e da flora, na perda de solos férteis pela erosão e pela desertificação, pelo aquecimento da atmosfera e pelas mudanças climáticas, pela diminuição da camada de ozônio, pela chuva ácida, pelo colapso na quantidade e na qualidade da água, pelo acúmulo crescente de todo tipo de resíduo sólido e, sobretudo, pelo acirramento das contradições sociais do capitalismo. Nos termos de Enrique Leff, as principais ameaças à sustentabilidade ambiental se traduzem: na expansão da fronteira agrícola capitalista, no desemprego, no êxodo rural, na insalubridade urbana e na perda das identidades culturais na apropriação dos recursos da natureza. Constituem os principais fatores da crise ambiental e do paradoxo da pós-modernidade: a insustentabilidade do sistema político e econômico ocidental a partir da racionalidade econômica, que nada mais é que a racionalidade do mercado.

É este o sentido do GT de Direito e Sustentabilidade IV no CONPEDI, ancorado no grupo de pesquisa Estudos e Saberes Ambientais-Enrique Leff: sustentabilidade, impactos, racionalidade e direitos-ESAEL, da Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da UFPB e liderado pela Profa. Belinda Cunha. Auxilia trabalhos com preocupações metodológicas e teóricas de envergadura, ou ainda em amadurecimento no tema, que discutam temas de direito e sustentabilidade ambiental do ponto de vista das camadas sociais marginalizadas historicamente na América Latina. Significa pensar, discutir e formular, de forma transdisciplinar, a sustentabilidade ambiental fora da regulação jurídica na definição de direitos de propriedade privada e dos padrões da globalização econômica e a partir dos saberes dos povos latino-americanos. A sustentabilidade ambiental não pode ser entendida a

partir de relações de exploração do homem pelo homem, de apropriação e de consumo privado dos recursos naturais.

Neste contexto, os trabalhos apresentados no CONPEDI, e publicados aqui, são um chamado ao enfrentamento do debate. Eles contribuem para a problematização de métodos, de metodologias e de teorias jurídicas que incorporem os saberes ambientais e que possam ser aplicadas à sustentabilidade ambiental numa perspectiva holística. A análise do direito ambiental deve ser realizada à base do contexto social, econômico, político e histórico em que está inserido e num movimento de empoderamento pelas culturas, pelas identidades, pelas camadas sociais e pelos povos da América Latina.

As apresentações tiveram temas genéricos e específicos, abarcando desde aspectos dos riscos e das políticas ambientais, passando pela relação entre desenvolvimento e meio ambiente e temas concernentes à crise ambiental. Também foram discutidos os princípios da fraternidade, da precaução, da participação social, da responsabilidade sócio-ambiental e temas como agrotóxicos, privatização e terceirização, danos morais ambientais, protagonismo da criança e do adolescente na sustentabilidade. Também foi problematizado o direito das cidades, a gestão ambiental, os resíduos sólidos, a mineração e o bem viver no novo constitucionalismo latino-americano.

Profa. Dra. Belinda Pereira Cunha - UFPB

Prof. Dr. Fernando Joaquim Ferreira Maia - UFPB e UFRPE

A HISTORICIDADE DOS DIREITOS HUMANOS E O PAPEL EMANCIPATÓRIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA
THE HUMAN RIGHTS HISTORY CITY AND THE EMANCIPATORY ROLE OF SUSTAINABLE DEVELOPMENT IN THE CONSTRUCTION OF CITIZENSHIP

Simone Peixoto Ferreira Porto

Resumo

Por meio de uma análise histórica dos direitos humanos e de uma crítica a um modelo de desenvolvimento despreocupado com a finitude dos recursos naturais e com as consequências devastadoras de uma economia centrada unicamente na acumulação de riquezas, este artigo pretende compreender o papel do desenvolvimento sustentável na construção da cidadania, e tem como problema de pesquisa a constatação de que a liberdade só será alcançada quando o conceito de desenvolvimento for dissociado do mero crescimento econômico e abarcar o homem na sua integralidade, construindo uma nova cidadania que tenha no direito ao desenvolvimento sustentável o seu marco emancipatório.

Palavras-chave: Direitos humanos, Desenvolvimento sustentável, Cidadania

Abstract/Resumen/Résumé

Through an historical human rights's analysis and a critique of an unconcerned development model with the finiteness of the natural resources and the devastating consequences of an economy centered solely on the accumulation of wealth, this article aims to understand the sustainable development's role in building citizenship, and as a research problem finding that freedom will only be achieved when the development's concept is dissociated from mere economic growth and embrace the man in full, constructing a new citizenship who has in the sustainable development its emancipatory mark.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human rights, Sustainable development, Citizenship

INTRODUÇÃO: OS DIREITOS HUMANOS COMO UM PERMANENTE INSTRUMENTO DE CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA

Este trabalho tem por objetivo fazer uma crítica ao um modelo de desenvolvimento despreocupado com a finitude dos recursos naturais e com as consequências devastadoras de uma economia centrada unicamente na acumulação de riquezas, resultante de um capitalismo financeiro global e de sua geocultura de contradições insuportáveis.

Para tanto, iniciaremos fazendo uma digressão historicista nos percalços dos direitos humanos, objetivando com isso compreender as diversas fases por meio das quais a experiência do sofrimento humano contribuiu para uma paulatina construção de direitos voltados à tutela da dignidade da pessoa humana, uma vez que sem olharmos para o passado não teremos uma visão reflexiva e crítica acerca do presente, e a história da humanidade nos revela que por detrás de muitas conquistas, sempre houve um árduo processo de afirmação, reconhecimento e lutas pela emancipação não somente do homem abstrato, mas, sobretudo, do homem concreto, considerado na sua especificidade.

Por isso é que a assertiva expressa no art. I da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão francesa de 1789, repetida quase que literalmente na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, de que “todos os homens nascem iguais em direitos e em dignidade” é falaciosa, pois somos desiguais (Douzinas, 2007, p. 110), mas igualmente precisamos de uma cidadania que nos resguarde o direito a ter direitos referido por Hannah Arendt, não somente como filósofa, mas sobretudo como testemunha que experimentou na própria pele as consequências do totalitarismo nazista.

Os direitos humanos têm início como uma construção filosófica, para em seguida serem positivados nas constituições dos estados nacionais e, por fim, integrarem um sistema internacional de proteção da pessoa humana com pretensões de universalidade (Bobbio, 2004, p. 30). É nesse processo que emergem os direitos difusos, dentre os quais sobressaem-se em importância aqueles destinados à tutela do desenvolvimento sustentável, encarados como instrumentos de expansão das liberdades reais da pessoa humana (Amartya Sen, 2015, p. 16), e por meio dos quais constrói-se a denominada cidadania ambiental, condição essencial para uma vida com dignidade.

Pretendemos, assim, fazer uma abordagem histórica, porém reflexiva e crítica, das denominadas gerações ou dimensões dos direitos humanos, sem contudo, entrarmos na discussão de qual das duas expressões é a mais apropriada, para, por fim, situarmos o desenvolvimento sustentável como um marco jurídico emancipatório do homem no terceiro milênio.

1. UMA DIGRESSÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS E DA CONSTRUÇÃO RETÓRICA DO SEU CONCEITO

Antes de iniciarmos um breve relato acerca da história dos direitos humanos, é importante esclarecermos que há na doutrina uma grande diversidade de terminologias destinadas a designar os direitos essenciais à pessoa humana, tais como: direitos humanos, direitos naturais, direitos do homem, direitos públicos subjetivos, liberdades públicas e direitos fundamentais. Em que pese a diversidade de denominações, utilizaremos o termo direitos humanos para designar os direitos consagrados à pessoa humana nos documentos internacionais, por encontrarem-se assim denominados na maioria das declarações e tratados internacionais que tratam sobre o tema, e de direitos fundamentais para aqueles direitos destinados à tutela da dignidade da pessoa humana que se encontram inseridos nas constituições dos estados nacionais.

Sabemos que os direitos humanos constituem um produto histórico do Estado Moderno, gestados por filósofos humanistas e iluministas dos séculos XVI a XIX, mas não poderíamos deixar de observar que o sentimento acerca do justo e do injusto sempre esteve presente em maior ou menor grau na história da humanidade.

Nesse sentido, desde a Antiguidade Clássica observa-se uma inquietação acerca da existência de uma lei superior, não escrita (*nomos ágraphon*), acima das leis escritas (*nomos êngraphon*) e impostas pela vontade humana, tal qual àquela proclamada pela heroína da tragédia grega de Sófocles, Antígona, ao opor-se ao decreto de Creonte que a proibia, sob pena de morte, de enterrar o próprio irmão. Esta lei não escrita proclamada por Antígona, a despeito do seu conteúdo moral-religioso, significava não somente as leis universais, mas também os costumes sociais, ou seja, as normas consuetudinárias (Comparato, 2003, pg.13), que extraíam o seu fundamento de validade “de uma espécie

de direito cósmico, daí natural” (Adeodato, 2014, pg. 85-86). Por sua vez, para Aristóteles, essas leis não escritas constituíam exemplos de leis comuns a toda humanidade em contraposição às leis particulares e específicas de um determinado povo (Retórica, I, 1368 b). E mesmo que essas leis não escritas tenham sido posteriormente recepcionadas pelos romanos com a expressão *ius gentium*, isto é, como um direito comum a todos os povos (Ulpiano, Digesto 1, 1, 4), e que os estóicos, cuja lei universal identificava-se com a natureza (*physis*), as tenham proclamado como expressão da unidade moral do ser humano, foi somente com o aparecimento do cristianismo que a concepção de uma igualdade essencial, ampla e irrestrita entre os homens foi efetivamente inaugurada. Tal fato influenciou intensamente a sociedade ocidental, ao ressaltar o universalismo da mensagem evangélica e proclamar que, no plano divino, “não há judeu, nem grego, não há escravo nem homem livre, não há homem nem mulher: todos vós sois um só em Cristo” (Gálatas 3:28). Dessa forma, “a concepção de vida cristã inaugurou no ocidente uma grande revolução ao proclamar que todos os homens são irmãos enquanto filhos de Deus” (Bobbio, 2004, p. 55).

É, entretanto, na Idade Média, com a proclamação da Carta Magna (*Magna Carta Libertatum seu Concordiam inter regem Johannem at barones pro concessione libertatum ecclesiae et regni angliae*) outorgada, em 1215, pelo rei João Sem-Terra, que são delineadas as primeiras limitações ao poder dos monarcas ingleses. Como exemplo cita-se a proibição de exações fiscais sem o consentimento dos súditos, da concessão de liberdade eclesiástica, do respeito à propriedade privada, da liberdade de ir e vir, da desvinculação da lei e da jurisdição da pessoa do monarca, constituindo, portanto, o primeiro marco histórico do constitucionalismo moderno, a despeito do referido documento destinar-se unicamente a conferir privilégios especiais aos barões ingleses, sendo inegável, nas palavras de Comparato, que “a democracia moderna desponta em embrião com esse documento do século XIII” (2003, pg. 78).

Cabe ressaltar, todavia, que somente após a Revolução Gloriosa, com a Declaração de Direitos de 1689 (*Bill of Rights*) e o fortalecimento do Parlamento como um órgão encarregado de defender os súditos perante o rei, é que foram efetivamente instituídas limitações ao poder dos monarcas ingleses, dando início a um governo representativo, ainda que de alcance restrito, mas, sem dúvida, conferindo os primeiros

passos para a construção das liberdades civis (Comparato, 2003, pg. 48/93).

No entanto, foi o movimento cultural-filosófico, denominado iluminismo, que promoveu no final do século XVII e, sobretudo, no século XVIII, uma verdadeira transformação no conceito de moral, entendida como um conjunto de regras de conduta, até então concebidas unicamente sob o ponto de vista dos governantes e não dos governados. Nesse sentido, destaca Bobbio (2004, p. 53 a 55) que:

A moeda da moral foi tradicionalmente olhada mais pelo lado dos deveres do que pelo lado dos direitos”; [...] “aos códigos de regras de conduta foi atribuída a função de proteger mais o grupo em seu conjunto do que o indivíduo singular.

A doutrina filosófica que fez do indivíduo, e não mais da sociedade, o ponto de partida para a construção de uma doutrina da moral e do direito foi o jusnaturalismo, que pode ser considerada, sob muitos aspectos (e o foi certamente nas intenções dos seus criadores), a secularização da ética cristã (*etsi daremus non esse deum*).

Portanto, a afirmação do homem e a confiança na razão e no progresso caracterizaram o pensamento iluminista, tendo esse movimento filosófico sido impulsionado pela necessidade de justificar as mudanças econômicas e sociais levadas a cabo na Europa ocidental com o surgimento, na modernidade, de uma nova classe social denominada *burguesia*, economicamente rica, culta e com sede de poder.

Dessa forma, com base na alegoria do “estado de natureza” lockeano da mais ampla e perfeita liberdade dos homens em sociedade foi edificada uma concepção individualista e liberalista de Estado, que desafiava a tradição e a autoridade, e que rompia com o modelo cosmocêntrico do *Ancien Régime*.

É, portanto, nesse ambiente social, cultural e político que foi forjada a doutrina do constitucionalismo liberal como um importante passo para a universalização dos direitos humanos, primeiramente reconhecidos no âmbito dos estados nacionais, por meio da Declaração de Independência dos Estados Unidos de 1776 e da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão francesa de 1789, para, em seguida, com a internacionalização do direito positivo, por meio da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, obter pretensões de universalidade, conferindo ao indivíduo, singularmente considerado, o *status* de sujeito de direito internacional ao lado dos Estados, almejando, assim, a edificação de uma cidadania sem fronteiras (Bobbio, 2004, p.63).

Com relação à construção retórica do conceito de direitos humanos, como direitos universais do indivíduo, derivados da essência da natureza humana, como pretendiam os

jusnaturalistas, defensores do racionalismo ético, sua correta fundamentação, como acentuado por Bobbio, percorre o caminho de uma árdua análise dos seus termos avaliativos, uma vez que estes direitos variam de acordo com a ideologia assumida pelo intérprete, por serem os mesmos antinômicos e irrealizáveis simultaneamente, além de dotados de grande tensão: o direito de morrer com dignidade *versus* o direito à vida; o direito ao desenvolvimento econômico *versus* o direito a um meio ambiente saudável, não existindo, ademais, direitos fundamentais por natureza, posto que, “o que parece fundamental numa época histórica e numa determinada civilização não é fundamental em outras épocas e em outras culturas” (2004, p. 17-18).

Portanto, não há como conceituar precisamente um direito que está em permanente construção, dada a dinâmica das relações sociais que exigem uma gama cada vez mais sofisticada de mecanismos de proteção para a mais ampla e irrestrita realização da pessoa humana.

Dessa forma, os direitos humanos constituem o amálgama da dignidade do ser humano desvelado paulatinamente de acordo com as marchas e os revezes da história da humanidade, e a experiência tem mostrado que quanto mais sofrimentos e infelicidades forem experimentados, maiores razões existirão para lutar pelo seu reconhecimento e proteção.

2. AS GERAÇÕES DOS DIREITOS HUMANOS

A filosofia iluminista, assim, é o substrato intelectual que vai fundamentar a ideia de uma natureza humana universal, na qual todos os homens são iguais, independentemente de sexo, raça, nacionalidade, classe e religião.

Nesse sentido, como afirmado por Teixeira, no artigo intitulado “Ética e Subjetividade: indagações em Habermas e Rorty”, “o século XVIII se firmou pela crença no cosmopolitismo, daí a premissa ilustrada de que todos os homens são cidadãos do mundo inteiro, sendo o universo como um todo a pátria de todos os homens”.

Dessa forma, a despeito dos vestígios da retórica da igualdade e da limitação do poder político não constituir algo completamente estranho ao pensamento antigo e medieval, é, de fato, a partir da inclusão das declarações de direitos nas constituições dos

Estados Liberais que se pode efetivamente falar, pelo menos teoricamente, em direitos conferidos aos homens pelo simples fato de pertencerem ao gênero humano.

Tais declarações fundamentaram-se nas teorias filosóficas do jusnaturalismo moderno e encontraram em Jonh Locke, pai do individualismo liberal, o seu principal idealizador, para quem o verdadeiro estado do homem não é o civil, mas o natural. De acordo com essa vertente do jusnaturalismo:

Para compreendermos corretamente o poder político e ligá-lo a sua origem, devemos levar em conta o estado natural em que os homens se encontram, sendo este um estado de total liberdade para ordenar-lhes as posses e as pessoas de acordo com sua conveniência, dentro dos limites da lei da natureza, sem pedir permissão ou depender da vontade de qualquer outro homem. (Locke, II, 4).

Desta forma, observamos que a Declaração de Independência dos Estados Unidos de 1776 constituiu o primeiro documento a afirmar categoricamente os princípios democráticos na história política moderna.

A importância histórica da referida Declaração está em reconhecer a legitimidade da soberania popular, e a existência de direitos inerentes a todo ser humano, independentemente das diferenças de sexo, raça, religião, cultura ou posição social, mesmo que, na prática, a referida nação mantivesse, contraditoriamente, sobretudo nos estados do sul, uma economia pautada na mão de obra escrava e negra. Fato esse que sequer constringia os filósofos liberais John Locke e Thomas Jefferson, por não ser esta a leitura que os mesmos faziam, à época, da dignidade humana. Além disso, a alardeada participação política restringia-se aos homens brancos e de posses (voto censitário), permanecendo as mulheres à margem da vida política ainda por muito tempo (COMPARATO, 2003, p. 103).

Se a independência dos Estados Unidos marcou o início do constitucionalismo moderno com a consagração das liberdades individuais, foi a Revolução Francesa que sem dúvida alguma promoveu um maior impacto nas estruturas sociais então vigentes, por ter sido capaz de romper com as peias dos estamentos que marcaram o *Ancien Régime*, suprimindo as desigualdades entre grupos e indivíduos sociais como a humanidade jamais experimentara até então (COMPARATO, 2003, p. 132).

Dessa forma, como acentuado por Portanova, no artigo intitulado “Direitos humanos e meio ambiente: uma revolução de paradigma para o século XXI”, os dogmas

religiosos fundamentavam a lógica do poder, estabelecendo as normas divinas que deveriam reger a administração na Terra.

Esse modelo social foi drasticamente transformado pela Revolução Francesa que instaurou um *nouveau régime*, não mais pautados nos valores da igreja e das oligarquias dos nobres, mas sim nos interesses da burguesia que se firmava definitivamente no poder. Entre os revolucionários franceses havia tamanha convicção de que se inaugurava uma nova era histórica na humanidade que nem mesmo o calendário cristão foi poupado, sendo substituído, em 1792, por um novo, inspirado nos ciclos da natureza.

Portanto, tais documentos solenes consagraram formalmente no âmbito dos estados nacionais americano e francês os direitos civis e políticos, ou seja, os denominados direitos fundamentais de primeira geração, como o sagrado direito de propriedade, assim como as liberdades de religião, de opinião, de imprensa, de reunião, de associação, de expressão e de participação política, ainda que restrita.

Os direitos civis refletem uma concepção negativa de liberdade, compreendida como não intervenção do Estado, e conseqüente limitação do seu poder; já os direitos políticos, por seu turno, denotam uma concepção positiva de liberdade, face à abertura à participação dos cidadãos nos mecanismos do poder político como efetivação do ideal democrático expresso na seguinte fórmula: uma cabeça, um voto.

Tais direitos refletiam as aspirações por liberdade e tinham por sujeito de direito o cidadão (homem livre e burguês), titular de direitos públicos subjetivos e principal ator no processo de construção dessa nova sociedade, que, doravante, adotava como lema a liberdade e como modelo econômico o liberal, fortemente influenciado pela ideia da “mão invisível” do mercado desenvolvida em 1776 por Adam Smith, na obra “A Riqueza das Nações”.

Trata-se do Estado de Direito liberal e abstencionista, propagador da doutrina do *laissez-faire*, *laissez-passer*, cuja função limitava-se a proteger a propriedade e a segurança, pondo-se, dessa forma, distante de qualquer intervenção nas relações sociais e econômicas, a fim de que as mesmas se desenvolvessem livremente sem qualquer interferência, delineando-se, assim, a construção e o início de um inédito quadro social, pois, conforme acentuado, no citado artigo, por Portanova:

No plano econômico, a afirmação de valores liberais, com o fantástico crescimento da ciência e das descobertas, fez com que a sociedade vivesse um novo momento de pujança através da revolução industrial, que aliava valores revolucionários com verdades científicas voltadas para a produção.

O século XIX foi marcado pela Revolução Industrial que, no afã de ampliar os meios de produção, dominar a natureza e melhorar a qualidade de vida, trouxe consigo o dilema da questão social, criticada até pelo Papa Leão XIII, em 1891, na encíclica *Rerum novarum*, uma vez que a igualdade contratual propagada nas referidas Declarações de Direitos não supria as profundas desigualdades econômicas e sociais que colocaram em estado de total penúria ordas de miseráveis trabalhadores, não poupando sequer as crianças, as mulheres e os idosos.

Tal “progresso” revelou-se rapidamente uma falácia que deu margem a novas lutas por mudanças sociais, desta vez encabeçada pela inédita classe dos proletariados, identificados com doutrinas sociais que propunham ou a total subordinação do desenvolvimento econômico ao interesse coletivo, por meio da ditadura do proletariado, com o fim das classes sociais, tendo por marco a revolução socialista russa de 1917, ou uma redefinição do sentido da propriedade em prol de uma harmonia entre as classes através de um socialismo democrático ou de uma social-democracia (Portanova).

É, portanto, dessa luta entre o capital e o trabalho que surge o Estado do Bem-estar Social e são proclamados os direitos fundamentais de segunda geração, também denominados de direitos econômicos, sociais e culturais, como resposta às reivindicações dos trabalhadores por uma gama de direitos individuais e coletivos não somente relacionados à relação de trabalho (limitação da jornada, salário-mínimo, piso salarial, seguro-desemprego, direito de greve, de associação e de sindicalização), mas também à saúde, à educação, à previdência, entre outros.

Nesse sentido, os direitos sociais expressam “o amadurecimento de novas exigências as quais poderíamos chamar de liberdade através ou por meio do Estado”; além de consistirem em poderes que impõem obrigações positivas ao Estado (Bobbio, 2004, ps. 20/32), a quem compete tutelar a parte economicamente mais fraca dessa complexa relação contratual.

Tais direitos foram positivados pela primeira vez nas Constituições do México de 1917 e alemã de Weimar de 1919, mesmo ano de criação da OIT – Organização

Internacional do Trabalho, local onde a questão social obteve pela primeira vez na história eco internacional.

Ocorre que as aberrações contra a humanidade, praticadas durante as duas grandes guerras mundiais pelos regimes totalitários de direita (nazismo) e de esquerda (stalinismo), deram início a um novo capítulo na história dos direitos humanos, impulsionado pela emergência de carecimentos até então inimagináveis, decorrentes da prática de crimes contra a humanidade que exigiram uma tutela jurídica de âmbito internacional.

Tais direitos encontraram ressonância na Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada por 48 Estados, em dezembro de 1948, pela Assembleia Geral das Nações Unidas, revelando, entretanto, uma universalidade pouco expressiva, uma vez que, à época de sua elaboração, dois terços da humanidade ainda viviam sob o regime colonial, sem falar nas abstenções da África do Sul, da Arábia Saudita e dos países do bloco socialista, que por evidentes razões ideológicas não compareceram (Lindgren, pg. 23-24).

Entretanto, a despeito dessas diferenças, os valores nela proclamados foram no ano de 1966 reiterados pela comunidade internacional por meio dos Pactos Internacionais de Direitos Civis e Políticos (Pacto de San Jose da Costa Rica) e de direitos econômicos, sociais e culturais – inseridos no sistema internacional das *hard laws* –, e subscritos pelo Brasil.

Surgem, assim, no âmbito da sociedade internacional, os direitos humanos de terceira geração, vocacionados a proteção dos direitos difusos, pois abarcam todo o gênero humano e não apenas um grupo de indivíduos. Tais direitos consagram a solidariedade como valor supremo e o desenvolvimento sustentável como modelo econômico a ser perseguido no âmbito de um Estado Democrático de Direito, ou nas palavras de Portanova, de um Estado do Bem-estar Ambiental, comprometido com a democracia e com a emergente cidadania ambiental. Inserem-se no rol desses direitos a tutela à paz, ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável, dando início, portanto, a uma luta contra o sistema predatório de exploração dos recursos naturais que caracterizaram o modelo econômico até então predominante.

Nesse sentido, a despeito das diferenças ideológicas que colocaram em polos opostos sociedades capitalistas e comunistas durante a denominada “guerra fria”, a crença nos dogmas do desenvolvimento da ciência e da tecnologia e na inesgotabilidade dos

recursos naturais predominou nas referidas sociedades como uma retórica vencedora até a segunda metade do século XX.

Desde as teses mais ortodoxas dos liberais ou da Escola de Chicago até os mais ferrenhos revolucionários de orientação marxista-trotskista, todos tinham no aumento da produção e no domínio da natureza através da ciência e da tecnologia um ponto de interesse comum. [...] Falando em linguagem marxista: capitalismo e socialismo eram antagônicos com relação ao modo de produção; contudo, professavam a mesma fé a respeito dos meios a serem empregados para o desenvolvimento da sociedade. (Portanova)

Em contraposição a esse estado de coisas, nas últimas décadas do século XX, despontaram os movimentos pacifistas ecológicos dando um importante passo na construção de uma nova cidadania, inserindo o tema da proteção ao meio ambiente primeiro nas agendas dos Estados nacionais para, em seguida, alcançar as Organizações Internacionais, despontando como marco histórico a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo, em junho de 1972.

Esse encontro reuniu representantes de mais de cem países, sendo considerada a primeira grande conferência destinada a discutir temas relacionados ao meio ambiente. Entretanto, o entendimento sobre o desenvolvimento sustentável só veio a ser esclarecido em 1987, pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, com o relatório de Brundtland, firmando o conceito de desenvolvimento sustentável nos seguintes termos: “O desenvolvimento que satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades” (BRUNDTLAND, 1988), ou seja, um desenvolvimento pautado na consciência da sustentabilidade ambiental.

Os princípios de proteção ao meio ambiente expressos na Declaração de Estocolmo foram posteriormente ratificados na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento realizada no Rio de Janeiro em 1992.

Ademais, em que pese o pioneirismo da Carta Africana de Direitos de Humanos e dos Povos de 1981 em reconhecer expressamente o direito ao desenvolvimento como um direito do ser humano, este direito foi formalmente introduzido pela ONU no cenário internacional através da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986. Entretanto, o passo mais significativo, ainda que não definitivo, no caminho da universalização formal do Direito ao Desenvolvimento foi dado na Conferência Mundial

dos Direitos Humanos, realizada, em Viena, em junho de 1993, nos seguintes termos:

10. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos reafirma o direito ao desenvolvimento, previsto na Declaração sobre Direito ao Desenvolvimento, como um direito universal e inalienável e parte integral dos direitos humanos fundamentais.

Como afirma a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, a pessoa humana é o sujeito central do desenvolvimento.

11. O direito ao desenvolvimento deve ser realizado de modo a satisfazer equitativamente as necessidades ambientais e de desenvolvimento de gerações presentes e futuras. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos reconhece que a prática de descarregar ilicitamente substâncias e resíduos tóxicos e perigosos constitui uma grave ameaça em potencial aos direitos de todos à vida e à saúde.

Cabe ressaltar que o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado constitui o principal alicerce do Direito Ambiental pátrio, encontrando-se expressamente previsto no art. 225, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Ademais, o Direito ao Desenvolvimento sustentável consagrado na Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993, consensualmente aceita por todos os 171 Estados Partes, revelando-se, dessa forma, como um ideal a ser alcançado por todos os povos e por todas as nações, inclusive pela República Federativa do Brasil, que a recepcionou, ingressa no nosso ordenamento jurídico, por força dos parágrafos 2º e 3º do art. 5º da Constituição Federal, como norma material e formalmente constitucional, tendo aplicação imediata.

Dessa forma, em razão do caráter histórico dos direitos humanos, que se redefinem segundo as exigências e crises por que passam os homens em sociedade, outras carências irão surgir, dando margem ao aparecimento de outras gerações, motivo pelo qual há quem mencione a existência de uma quarta, quinta e até sexta geração de direitos humanos.

Portanto, como nos posicionaremos diante das questões éticas desencadeadas em torno dos avanços da cibernética e da bioética, a exemplo dos problemas decorrentes do acesso à informação, da clonagem de alimentos e de seres humanos, do patrimônio genético e das pesquisas com células-tronco embrionárias, são dilemas cujas soluções necessariamente deverão ser balizadas pelos contornos do princípio nuclear de valorização da pessoa humana.

CONCLUSÃO: O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COMO UM MARCO JURÍDICO EMANCIPATÓRIO DO HOMEM NO TERCEIRO MILÊNIO

A tão almejada liberdade em relação ou através do Estado propugnada pelos defensores dos direitos humanos de primeira e de segunda geração de nada adiantará ao homem se este não atentar para as constantes ameaças de destruição do seu *habitat*, face à esgotabilidade dos recursos naturais, pois embora a ciência já confirme a possibilidade de vida fora do planeta Terra, paradoxalmente, em pleno século XXI, ainda temos que lutar contra as ameaças de extinção dos elementos vitais para a nossa sobrevivência.

Esta preocupação encontra-se vislumbrada nos citados textos de Direito Internacional do Meio Ambiente, onde há várias referências ao direito à vida e à saúde, uma vez que os dados acerca da sustentabilidade em nosso planeta são desanimadores, e a responsabilidade ambiental dos governos, das empresas e da sociedade civil organizada apresenta-se como a única saída que nos resta para compatibilizar valores aparentemente antinômicos como desenvolvimento e sustentabilidade.

Nesse sentido, conforme dados extraídos da revista eletrônica Planeta Sustentável, quando o assunto é água, vivemos o dramático paradoxo da escassez na abundância, pois, embora dois terços da superfície da Terra estejam cobertos do referido líquido precioso, uma em cada três pessoas sofre com a sua falta e estima-se que, em 2050, essa proporção aumentará para dois terços.

Além disso, 50% dos rios do mundo estão poluídos por esgotos, dejetos industriais e agrotóxicos, e apenas 1% de toda água existente no planeta é apropriada para beber ou ser usada na agricultura, ao passo que o uso de água imprópria para o consumo humano é responsável por 60% dos doentes no mundo.

E com relação ao ar que respiramos, de acordo com dados divulgados pela Maplecroft, empresa da Grã-Bretanha especializada em análise de risco, na 17ª Conferência das Partes da Convenção-Quadro da ONU para as Mudanças Climáticas, entre 2009 e 2014, cerca de 1.144 megatoneladas CO₂e (dióxido de carbono, metano e dióxido nitroso) foram liberados na atmosfera para a produção de energia. De um total de 176 países analisados, o Brasil ocupou o sexto lugar no ranking, ficando atrás apenas da

China, dos Estados Unidos, da Índia, da Rússia e do Japão.

Ademais, a China não ocupa apenas o primeiro lugar no ranking dos maiores poluidores da atmosfera, destaca-se também quando o tema é a contaminação do solo por nitrogênio, nutriente que serviu de pilar na “Revolução Verde”, mas, atualmente, é o maior responsável pela destruição da biodiversidade.

Os citados impactos ambientais levam-nos a crer que alcançar a sustentabilidade constitui, atualmente, o mais importante valor a ser perseguido pela humanidade, sendo urgente a celebração de um contrato natural (Michel Serres) como um complemento irrefutável para o contrato social no qual encontra-se enraizada a governabilidade da nossa sociedade (Sachs, 2009, p. 49).

Na obra “A Metafísica dos Costumes”, Kant alça a liberdade a condição de princípio universal do direito, ao afirmar que “qualquer ação é justa se for capaz de coexistir com a liberdade de todos de acordo com uma lei universal, ou se na sua máxima a liberdade de escolha de cada um puder coexistir com a liberdade de todos de acordo com uma lei universal”.

Do citado texto, depreende-se que a liberdade postulada por Kant como um ideal a ser perseguida, encontra na cooperação e na solidariedade a condição essencial e indispensável para a coexistência pacífica entre os povos, o que implica uma concepção de desenvolvimento dissociada do mero crescimento econômico.

Nesse sentido, Amartya Sen (2015, p. 16), destaca que o desenvolvimento deve ser encarado como um processo de expansão das liberdades reais que as pessoas desfrutam, pois o enfoque nas liberdades humanas contrapõe-se frontalmente com visões restritas que vinculam o desenvolvimento ao aumento do PIB, da renda, da industrialização, do avanço tecnológico ou da modernização social, esquecendo-se que estes processos, a despeito de importantes e fundamentais, são meios para expandir as liberdades historicamente conquistadas pelos membros da sociedade e não para restringi-las, pois não há sentido em um desenvolvimento desconectado com a melhoria da qualidade de vida das pessoas.

A empatia como um processo de construção de uma sensibilidade em torno das questões que afligem o homem sempre esteve por trás da história dos direitos humanos (Lynn Hunt), e não seria diferente com o tema do meio ambiente, é só lembrar que as

Declarações de Direitos do século XVIII foram proclamadas sem que houvesse qualquer constrangimento com a situação dos escravos negros na América e nas colônias francesas da África.

E é com base nesta constatação que vislumbramos a urgente necessidade de alimentarmos uma sensibilidade universal em torno das questões ambientais, posto que a sociedade atual se encontra permanentemente ameaçada por um modelo econômico focado unicamente em auferir lucros e ampliar o seu domínio num mercado global e sem fronteiras. Trata-se do neoliberalismo, propagador de uma nova forma de totalitarismo, o econômico, mais perverso do que as versões anteriores, pois desta vez é capaz de alcançar a humanidade como um todo.

Erige-se, portanto, como de fundamental importância a construção, neste terceiro milênio, de uma nova cidadania, que encontre no direito ao desenvolvimento sustentável o seu marco jurídico emancipatório, partido do pressuposto de que a chave para esse processo de libertação não será outra senão a da solidariedade e da cooperação entre os diversos atores sociais – Organismos Internacionais, Estados, empresas, Organizações não-governamentais, cidadãos – os quais devem tomar para si o compromisso e a responsabilidade de construir uma sociedade humana sustentável, ou melhor, um mundo sustentável, lar não só para as presentes, mas, sobretudo, para as futuras gerações.

REFERÊNCIAS

ADEODATO, João Maurício. **Uma Teoria da Norma Jurídica e do Direito Subjetivo**. São Paulo: Noeses, 2014.

ALVES, José Augusto Lindgren. **Os Direitos Humanos na Pós-Modernidade**. São Paulo: Perspectiva, 2005.

ARISTÓTELES. **Retórica**. Tradução: Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2013.

ALCOFORADO, Fernando. **Desenvolvimento Sustentável ou Barbárie**. Disponível em (<http://docslide.com.br/documents/desenvolvimento-sustentavel-ou-barbarie.htm>).

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. São

Paulo: Saraiva, 2003.

DOUZINAS, Costas. **O Fim dos Direitos Humanos**. Tradução: Luzia Araújo. São Leopoldo, RS: Unisinos, 2007.

HUNT, Lynn. **A Invenção dos Direitos Humanos**. Uma história. Traduzido por Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

KANT, Immanuel. **A Metafísica dos Costumes**. Tradução: Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2008.

LOCKE, John. **Segundo Tratado sobre o Governo**. Tradução: Alex Marins. São Paulo: Martins Claret, 2002.

PLANETA SUSTENTÁVEL (2008) **Cai do céu, mas pode faltar**. Diogo Schelp. Disponível em: (http://planetasustentavel.abril.com.br/noticia/ambiente/conteudo_268052.shtml). Acesso em 29/07/2016.

PLANETA SUSTENTÁVEL (2011). **Brasil é o sexto maior emissor de gases poluentes do mundo**. Débora Spitzcovsky. Disponível em: (<http://planetasustentavel.abril.com.br/noticia/desenvolvimento/brasil-sexto-maior-emissor-gases-poluentes-setor-energia-cop17-648185.shtml>). Acesso em 29/07/2016.

PLANETA SUSTENTÁVEL (2013). **Poluição do solo por nitrogênio é a nova crise ambiental chinesa?** Vanessa Barbosa. Acesso em 29/07/2016. Disponível em: (<http://planetasustentavel.abril.com.br/noticia/ambiente/poluicao-solo-nitrogenio-nova-eco-crise-chinesa-734270.shtml>).

PORTANOVA, Rogério Silva. **Direitos Humanos e Meio Ambiente: uma revolução de paradigma para o século XXI**. Publicado na Revista de Antropologia – Ilha. Disponível em: (<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ilha/article/view/1560>).

RELATÓRIO DE BRUNDTLAND. **Nosso Futuro Comum**. Disponível em: (<http://www.inbs.com.br/ead/Arquivos>).

SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade**. Tradução: Laura Teixeira Motta. São Paulo: Schwarcz S.A., 2015.

TEIXEIRA, Leônia Cavalcante. **Ética e Subjetividade: indagações em Habermas e Rorty**. Disponível em: (<http://www.scielo.br/pdf/epsic/v8n1/17244.pdf>).

